



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	03000001328/19	28/08/2019 13:54:57	URFBIO NORDESTE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00342153-4 / JOSÉ CARLOS LOPES PEREIRA		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: MALACACHETA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.690-000	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00342153-4 / JOSÉ CARLOS LOPES PEREIRA		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: MALACACHETA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.690-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Rancho Fundo		4.2 Área Total (ha): 9,6800	
4.3 Município/Distrito: MALACACHETA		4.4 INCRA (CCIR): 9501577615910	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 6197		4.6 Livro: 2-RG	4.7 Folha: -
		4.8 Comarca: MALACACHETA	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 806.937	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.033.330	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Jequitinhonha		
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)		
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).		
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).		
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 22,60% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.		
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)		
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel		Área (ha)
Mata Atlântica		9,6800
Total		9,6800
5.8 Uso do solo do imóvel		Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,0000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		1,9602	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		1,9602	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				1,9602
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial				1,9602
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	806.972	8.033.341
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Agricultura				1,9602
	Total			1,9602
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1.Histórico

?Data da formalização: 28/08/2019

?Data da vistoria: 04/09/2019

?Data da emissão do parecer: 29/10/2019

2.Das Taxas

Taxa de Análise: Foi recolhido o valor de R\$452,74, conforme DAE anexo;

n° 1400442172001. Confirmada com

Taxa Florestal: Foi recolhido o valor de R\$118,22, conforme DAE anexo;

n° 5400442172272. Confirmada com

3.Objetivo

É objetivo deste parecer analisar a solicitação de supressão de cobertura de vegetação nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área de 1,9602 hectares, tendo sido proposto atividade de agricultura no local. O requerimento se dá em área da Fazenda Rancho Fundo, localizada no Corrego do China-Cacos/Setubal, município de Malacacheta, conforme requerimento de intervenção ambiental do processo 03000001328/19.

Sendo requerido pelo Sr. José Carlos Lopes Pereira, comerciante, residente na cidade de Malacacheta, e proprietário do referido imóvel rural.

4.Caracterização do empreendimento

O imóvel rural localizado no município de Malacacheta/MG possui uma área total de 9,68 ha, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural, com 0,242 módulos fiscais, coberto por cafezais na sua maioria, pequenas áreas com silvicultura de eucalipto e pastagens sujas e remanescentes florestal em estágio inicial de regeneração.

Foi apresentada a Certidão de inteiro Teor atualizada do Cartório de Registro de Imóvel da comarca de Malacacheta.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Malacacheta possui 22,60 % de cobertura vegetal nativa.

Localizada no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual montana, a propriedade possui remanescentes florestais em estágios iniciais de regeneração.

De acordo com o IDE SISEMA, a propriedade é composta por Argissolos Vermelho-Amarelos Eutróficos + Argissolos Vermelho-Amarelos Distróficos + Latossolos Amarelos Distróficos, classificado como PVAe12, o relevo é tipicamente ondulado com alguns trechos mais acentuados, e clima classificado C2-Subúmido, conforme Koppen, pertencente à zona climática AW. A propriedade é banhada pelo córrego China-Cacos/Setubal, afluente do rio Jequitinhonha, pertencente à bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha (UPGRH-JQ2).

Ainda de acordo com o IDE SISEMA, a vulnerabilidade natural é alta, a prioridade para conservação da flora é muito alta, o risco potencial de erosão é médio, a integridade da flora é média, a integridade da fauna é baixa, o grau de conservação da vegetação nativa é muito baixo a baixo, a relevância ambiental é média, o risco ambiental é baixo, a susceptibilidade à degradação estrutural do solo é média e a vulnerabilidade dos recursos hídricos é de média a alta.

4.1Da Reserva Legal

A Reserva Legal foi averbada em 28/08/2018, conforme consta nos autos do processo o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR. A área é composta por três glebas, com somatório de 2,1796 ha, de uma área total de 10,8985 hectares (diferente da Certidão de Inteiro Teor, constando 9,68 hectares).

Em consulta técnica ao CAR, verificou-se uma sobreposição do polígono do imóvel em questão, no banco de dados do CAR, mostrando que parte da Reserva Legal do imóvel (duas das três glebas) estão sobrepondo dentro do imóvel confrontante. Verificando-se a necessidade de retificação do CAR da Fazenda Rancho Fundo, pois, conforme manifestação verbal do proprietário durante a vistoria, que será corrigido o polígono, sendo que o erro da declaração no CAR, é referente ao seu imóvel. Devido a isto a Reserva Legal não foi aprovada pela equipe técnica.

5.Da Autorização para Intervenção Ambiental

Foi requerida a de supressão de cobertura de vegetação nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área de 1,9602 hectares, tendo sido proposto a atividade de agricultura para a intervenção pretendida, localizada no Córrego China-Cacos/Setubal, zona rural do município de Malacacheta.

O empreendedor apresentou a Certidão de Dispensa de licenciamento.

Conforme consulta no IDE- Sisema, este imóvel rural, esta inserido no Zoneamento Ecológico Econômico como área de prioridade de conservação da flora classificada como muito alta, e como área de vulnerabilidade natural, classificada como alta.

O Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal apresentado nos autos, onde foram demarcadas 03 (três) parcelas de 30X20 mts (600m²), com um rendimento volumétrico calculado na área requerida de 51,05 m³ de lenha nativa, apresentando um

Erro Amostral de 9,93%.

Estando os estudos aceitáveis, de acordo com os parâmetros técnicos avaliados pela equipe técnica.

A vegetação da área em questão foi identificada em vistoria, como de estágio inicial de regeneração, que, em conformidade com o Art. 32 do Decreto 6660/2008, que diz:

“ O corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e da área a ser cortada ou suprimida;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4o, § 2o, da Lei no 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o caput do referido artigo;

VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei no 4.771, de 1965;

VII - cronograma de execução previsto; e

VIII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 33. No caso de pequenos produtores rurais ou posses das populações tradicionais, o interessado em obter autorização para o corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica deverá apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dimensão da área pretendida;

II - idade da vegetação;

III - caracterização da vegetação indicando as espécies lenhosas predominantes;

IV - indicação da atividade a ser desenvolvida na área;

V - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei no 4.771, de 1965; e

VI - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações, e até o limite de até dois hectares por ano” .

De acordo com as citações do decreto acima descritas, verifica-se ser passível de supressão de até dois hectares de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração no Bioma Mata Atlântica, mas:

Considerando que houve um erro no levantamento topográfico do polígono do imóvel, acarretando em duas das três glebas da área de Reserva Legal na declaração no CAR, uma sobreposição no imóvel vizinho(forá do polígono do imóvel em questão), tendo a necessidade da devida retificação, corrigindo por delimitação de outra área de mesma dimensão e com remanescente florestal de melhor expressão florística possível dentro da Fazenda Rancho Fundo;

Considerando que o remanescente florestal da área requerida em questão é o único remanescente florestal nativo restante no imóvel, haverá a necessidade de demarcar a parte complementar dos 20% da Reserva Legal exigida por lei, em parte da área requerida no processo, por não haver outro remanescente florestal disponível no imóvel;

Considerando que terá que haver, retificação do CAR, dos mapas físicos e digitais, de um novo requerimento de supressão de vegetação nativa e de uma nova retificação no inventário florestal, tornando assim o processo confuso pelo número de correções;

Considerando que conforme pesquisa no IDE-Sisema, área de prioridade de conservação da flora classificada como muito alta, e também como área de vulnerabilidade natural, classificada como alta;

Pelos motivos expostos, a equipe técnica é pelo indeferimento do processo que requer supressão de cobertura de vegetação nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área de 1,9602 hectares na Fazenda Rancho Fundo, zona rural do município de Malacacheta.

6. Conclusão

Por fim, o técnico sugere pelo INDEFERIMENTO da solicitação de supressão de cobertura de vegetação nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área de 1,9602 hectares, requerido pelo Sr. José Carlos Lopes Pereira, localizada na Fazenda Rancho Fundo, zona rural do município de Malacacheta/MG.

As considerações técnicas descritas neste parecer(Anexo III) devem ser apreciadas pelo(a) Supervisor(a) da URFBio Nordeste.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 40/2019

Processos Administrativos SIM nº: 03000001257/19

Tipo de processo: Supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca em 1,9602ha para uso alternativo do solo.

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): José José Carlos Lopes Pereira CNPJ / CPF:

745.742.566-72

Município: Malacacheta-MG

1. Introdução:

Trata-se de pedido de Intervenção Ambiental formulado pelo Sr. José Carlos Lopes Pereira para fins de supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca em área de 1,9602 há, Fazenda Rancho Fundo na zona rural do município de Malacacheta /MG

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, a saber:

- Requerimento de Taxa florestal (Fls 02)
- Cópia dos documentos pessoais do Sr José Carlos Lopes Pereira(Fls 03)
- Documento de propriedade do imóvel - Certidão de inteiro Teor (Fls 04/05)
- Procuração outorgando poderes a Amanda Coimbra Nascimento e Weyla Camargos Pego juntamente à cópia dos documentos pessoais das mesmas (Fls 06/08)
- Comprovante de residência (FLs 09/25)
- Requerimento de Intervenção Ambiental assinado pela procuradora Amanda Coimbra Nascimento. (Fls 05-10 e 12)
- DAE - Documento Arrecadação Estadual – referente a taxa de expediente (análise do processo devidamente quitada (Fls 013/14)
- DAE - Documento Arrecadação Estadual - referente taxa florestal devidamente quitada (fls 15/16);
- FCE – Classificando o empreendimento em Não passível de licenciamento assinado pela procuradora Amanda (Fls 17/22)
- Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental número 61043110/2019(Fls 23/24)
- Cópia dos documentos pessoais do requerente da sua esposa Elizabete Soares Teixeira Lopes e Carta de anuência para fins de intervenção florestal assinada pela esposa do requerente(Fls 27/28)
- Recibo de inscrição do imóvel rural no CAR (fls 31/33)
- Roteiro de localização da propriedade (Fls 34)
- Cadastro Técnico Federal –Certificado de Regularidade de Amanda Coimbra Nascimento(Fls 35/36)
- Plano de utilização pretendida com inventário florestal sem assinatura da responsável técnica (FLs 37/50)
- Planta da propriedade com levantamento interno assinada pelo requerente e pela responsável técnica Amanda Coimbra Nascimento (Fls 52/53)
- Memorial descritivo da propriedade matricula 6197 assinado pela Engenheira Amanda Coimbra Nascimento e das áreas de reserva legal (Fls 54/58)
- Anotação de responsabilidade Técnica 1420190000005113244(Fls 59)
- Mídia digital (Fls 60)
- Laudo de Vistoria do engenheiro responsável (Fls 61)
- Anexo III do parecer único (fls.62)

1. Análise:

O empreendedor requereu supressão de cobertura vegetal nativa com/sem destoca para uso alternativo do solo em 1,9602ha ha., na propriedade Fazenda Rancho Fundo com área total de 9,68ha situada no município de Malacacheta.

Considerando que na análise técnica detectou que a área está localizada no Bioma Mata Atlântica, com vulnerabilidade natural muito alta, potencial de erosão médio, grau de conservação da vegetação nativa muito baixa com susceptibilidade a degradação estrutural do solo media e dos recursos hídricos media a alta;

Depreende-se ainda do parecer técnico (Anexo III) que:

“Considerando que houve um erro no levantamento do polígono do imóvel acarretando em duas das três glebas da área de reserva legal na declaração do CAR, uma sobreposição no imóvel vizinho (Fora do polígono do imóvel em questão), tendo a necessidade da devida retificação, corrigindo por delimitação de outra área de mesma dimensão e com remanescente florestal de melhor expressão florística possível dentro da Fazenda Rancho Fundo;”

Considerando que terá que haver, retificação do CAR, dos mapas físicos e digitais, de um novo requerimento de supressão de vegetação nativa e de uma nova retificação no inventário florestal, tornando assim o processo confuso pelo número de correções;

Considerando que conforme pesquisa no IDE-Sistema, área de prioridade de conservação da flora classificada como muito alta e também como área de vulnerabilidade natural, classificada como alta não deve ser autorizada;

7. Da Competência do IEF:

De acordo com a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 destaca que:

Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Podemos observar na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 em seu Art. 17 compete à Supram autorizar, através de DAIA, porém as normas abaixo descritas, mais recentes, a altera parcialmente quanto a competência passando-a para o IEF, como podemos observar

A resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, apregoava a antiga competência para análise da Supressão com destoca:

Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I - intervenção ambiental:

- a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;
- b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP;
- c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- e) manejo sustentável da vegetação nativa;
- f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP;
- g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso;
- h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP;
- i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF;
- j) aproveitamento de material lenhoso.

II - Regularização ambiental: procedimento administrativo integrado que abrange os procedimentos de licenciamento ambiental, autorização ambiental de funcionamento - AAF, gerenciamento de recursos hídricos e intervenção ambiental.

(...)

Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.

Art. 17 - Compete à Supram autorizar, através de DAIA, as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

(...)

II - intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa.

Da alteração de competência para atos autorizativos:

A competência para regularização ambiental através de atos autorizativos (Documento de Autorização para intervenção Ambiental - DAIA), pertence ao IEF, alterando parcialmente tal Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 em conformidade com:

- LEI Nº 21.972, DE 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA;

- Decreto Estadual 46.967/16: Dispõe sobre a competência transitória para a emissão de atos autorizativos de regularização ambiental no âmbito do Estado.

- Decreto Estadual nº 47.344 de 23 de janeiro de 2018: Estabelece o Regulamento do Instituto Estadual de Florestas;

- Decreto 47.383 de 02 de março de 2018, revoga o Decreto 44.844/2008 que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Ocorre que houve mudança na competência definida pela Resolução conjunta Lei 21.972 de janeiro de 2016:

Art. 4º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação e recuperação dos recursos ambientais, visando o desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

V – orientar, analisar e decidir sobre processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, ressalvadas as competências do Copam;

LEI Nº 21.972, DE 21 DE JANEIRO DE 2016.

Art. 10. O Instituto Estadual de Florestas – IEF – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

- I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;
- II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;
- IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;
- V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
- VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema;
- VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;
- IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática;
- X – exercer atividades correlatas.

O Decreto Estadual 46.967/16 diz:

Art. 1º Até que seja promovida a organização do COPAM nos termos estabelecidos na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, caberá transitoriamente às Unidades Regionais Colegiadas – URCs:

(...)

III – autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado quando não vinculados a processos de licenciamento ambiental, ressalvadas as competências municipais;

Art. 2º Até que sejam adotadas as medidas dispostas na Lei nº 21.972, de 2016, compete transitoriamente às Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs –, no âmbito de suas respectivas circunscrições territoriais:

(...)

III – analisar e autorizar a supressão de cobertura vegetal nativa, ressalvadas as competências das URCs dispostas no art. 1º e as competências municipais;

Com o advento do Decreto Estadual nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018 a competência para analisar atos autorizativos é do IEF:

DAS FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º – O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

- I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;
- II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;
- IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;
- V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
- VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema;
- VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;
- IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática.

Decreto 47.383, 02/03/2018

Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

- I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:
 - a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;
 - b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – por ele reconhecidas;
 - c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;
- II – analisar e decidir os requerimentos de autorização para manejo em geral de fauna e de flora vinculados:
 - a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;
 - b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPNs por ele reconhecidas;
 - c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento.

Parecer Conclusivo:

Pelo INDEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO, conforme descrito acima, com base no parecer técnico.

Data: 30/10/2019
PATRICIA LAUAR DE CASTRO
Coordenadora de Controle Processual e Auto de Infração
MASP: 1021301-5 Assinatura / Carimbo

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PATRICIA LAUAR DE CASTRO - 78510 _____

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 30 de outubro de 2019